



Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025

## O Sistema Brasileiro de Patentes: Análise da Lei 9.279/1996

*The Brazilian Patent System: Analysis of Law 9.279/1996*

**Ulysses Guerra de Mendonça** - Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST.  
E-mail: [ulyssesguerraguerra@gmail.com](mailto:ulyssesguerraguerra@gmail.com)

**Paulo Victor Bianco Crespo Filho** - Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: [pvinfos05@gmail.com](mailto:pvinfos05@gmail.com)

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa** - Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST

### Resumo

O presente estudo analisa o Sistema Brasileiro de Patentes sob a perspectiva da Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. A pesquisa discute a importância dessa legislação no contexto da inovação tecnológica, do desenvolvimento econômico e da harmonização internacional promovida pelo Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights). Por meio de uma revisão de literatura de caráter descritivo e analítico, examinam-se a evolução histórica, os fundamentos jurídicos e os desafios contemporâneos da proteção às invenções no Brasil. Os resultados indicam que, embora a lei tenha modernizado o sistema de patentes e fortalecido a segurança jurídica, persistem entraves como a morosidade dos processos administrativos e o desequilíbrio entre os direitos do inventor e o interesse público. Conclui-se que o aprimoramento contínuo do sistema é essencial para conciliar a proteção à inovação com o acesso social ao conhecimento e o desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Propriedade industrial; Patentes; Lei nº 9.279/1996; Inovação tecnológica; Acordo TRIPS.

### Abstract

This study analyzes the Brazilian Patent System from the perspective of Law No. 9,279/1996, which regulates the rights and obligations related to industrial property. The research discusses the importance of this legislation in the context of technological innovation, economic development, and the international harmonization promoted by the TRIPS Agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights). This descriptive and analytical literature review examines the historical evolution, legal foundations, and contemporary challenges of patent protection in Brazil. The findings indicate that, although the law modernized the patent system and strengthened legal security, issues such as administrative delays and the imbalance between inventors' rights and public interest persist. It concludes that the continuous improvement of the system is essential to reconcile innovation protection with social access to knowledge and sustainable development.

**Keywords:** Industrial property; Patents; Law No. 9,279/1996; Technological innovation; TRIPS Agreement.

## 1 Introdução

O presente estudo trata do Sistema Brasileiro de Patentes, com foco na Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil. Essa legislação representa um marco na consolidação da proteção jurídica às invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas, alinhando o país aos padrões internacionais estabelecidos por acordos multilaterais, como o Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

Tem-se como objetivo geral analisar os principais dispositivos da Lei nº 9.279/1996, no que se refere à concessão, duração e limitações das patentes, destacando suas implicações para o desenvolvimento tecnológico e a competitividade nacional.

Os objetivos específicos incluem: compreender a evolução histórica e jurídica do sistema de patentes no Brasil; discutir os impactos da harmonização internacional promovida pelo TRIPS; e avaliar os desafios enfrentados pelo país na proteção da propriedade industrial em um contexto de crescente globalização e inovação tecnológica.

Busca-se responder à seguinte pergunta norteadora: *de que forma a Lei nº 9.279/1996 contribui para o equilíbrio entre o estímulo à inovação e o interesse público no acesso ao conhecimento e às tecnologias protegidas por patente?*

O estudo se justifica pela relevância estratégica do sistema de patentes no fortalecimento da economia do conhecimento, na valorização da pesquisa científica e no incentivo à criatividade industrial. Entender seus fundamentos jurídicos e econômicos é essencial para compreender como o Brasil pode promover um ambiente inovador que concilie a proteção ao inventor com o acesso social às tecnologias.

A pesquisa é relevante porque a discussão sobre propriedade intelectual deixou de ser um tema restrito ao meio jurídico e passou a integrar o debate sobre desenvolvimento sustentável, soberania tecnológica e justiça social. O sistema de patentes influencia setores como saúde, biotecnologia, software e energia, áreas que determinam a autonomia e o avanço científico de uma nação.

A metodologia utilizada baseia-se em uma revisão de literatura de caráter descritivo e analítico, com consulta a legislações, tratados internacionais, doutrinas e artigos científicos. O estudo também busca contextualizar a Lei nº 9.279/1996 à luz de sua trajetória histórica e das transformações trazidas pelo TRIPS, permitindo uma visão crítica sobre os limites e as potencialidades do modelo brasileiro de proteção à propriedade industrial.

Assim, a análise proposta pretende contribuir para a compreensão do papel das patentes como instrumentos jurídicos de estímulo à inovação, mas também como mecanismos de poder econômico e político, cuja regulação exige constante equilíbrio entre o direito de exclusividade e o interesse coletivo no progresso científico.

## 2 Marco Teórico

### 2.1 A Evolução das Patentes

A categoria propriedade intelectual abrange um vasto conjunto de temas interligados, todos voltados à proteção das criações do intelecto humano. Inclui direitos autorais, marcas, desenhos e processos industriais, patentes de invenção, denominações de origem, contratos de transferência de tecnologia e saberes tradicionais. É, portanto, um campo amplo e dinâmico, que acompanha o avanço da criatividade e da inovação.

Desde os primórdios da humanidade, a busca por suprir necessidades e dominar o ambiente levou ao desenvolvimento de técnicas. O ser humano aprendeu a manipular argila, pedra e madeira para criar utensílios, ferramentas de caça e embarcações, expressões iniciais do engenho inventivo (Suzman, 2021).

Com o passar dos séculos, surgiu a necessidade de proteger essas descobertas. A primeira forma conhecida de proteção às invenções remonta à Idade Média, em Bordeaux, onde se concediam licenças de até quinze anos para processos industriais de fabricação e pintura.

No entanto, a primeira patente reconhecida teria sido concedida em 1416, na República de Veneza, a Francisco Petri, que solicitou autorização exclusiva para construir vinte e quatro moinhos movidos à força da água. Em 1474, a Lei Veneziana tornou-se o primeiro marco legislativo sobre o tema. O Estatuto dos Monopólios de Londres (1623) e o *Patent Act* dos Estados Unidos (1809) consolidaram o conceito moderno de patente, ampliando o reconhecimento do inventor e de seu direito à exclusividade temporária.

A internacionalização dessa proteção ganhou força no século XIX. Em 1883, após anos de debates e revisões, foi assinada a Convenção de Paris, o primeiro acordo internacional sobre propriedade industrial, refletindo o anseio dos inventores e investidores por uma legislação uniforme que protegesse suas ideias e capital. O texto original foi revisado diversas vezes para acompanhar o avanço tecnológico e as transformações sociais — Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958), Estocolmo (1967) e emendado em 1979 (Couto; Mendes, 2024).

Cada país signatário da Convenção de Paris mantém autonomia para legislar sobre os detalhes administrativos e o prazo de duração das patentes, desde que respeite as diretrizes gerais estabelecidas.

A evolução da proteção intelectual não se restringe às patentes. Em 1886, a Convenção de Berna assegurou os direitos autorais sobre obras literárias e artísticas, consolidando a tutela

Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025

internacional da criação intelectual. Já em 1970, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), criou um sistema unificado de depósito de patentes válido em múltiplos países — hoje conta com 144 membros, incluindo o Brasil desde 1978.

Outro marco importante foi o Tratado de Budapeste (1977), referente ao depósito internacional de microrganismos e culturas biológicas, embora o Brasil ainda não seja signatário.

Na década de 1980, a propriedade intelectual passou a integrar as discussões comerciais internacionais. Durante a Rodada Uruguaia do GATT, em 1986, foi criado o acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), que buscou harmonizar a proteção das patentes e demais direitos intelectuais no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Santos, 2023).

Mesmo após o surgimento do TRIPS, a OMPI manteve papel central no estudo, formulação e coordenação das políticas globais sobre propriedade intelectual. Cabe a ela promover tratados internacionais, facilitar o acesso ao conhecimento científico e tecnológico e estimular a criatividade individual e empresarial — um equilíbrio entre o direito do criador e o avanço coletivo da humanidade (Soares, 1998).

Em síntese, a história das patentes é a história da própria engenhosidade humana: um percurso que vai da invenção do moinho à revolução digital, sempre mediado pela necessidade de reconhecer, proteger e compartilhar o poder criador do pensamento.

## 2.2 A Formação Histórica e Jurídica das Patentes e dos Direitos de Propriedade Intelectual

A evolução jurídica dos bens intelectuais, em sentido estrito (*stricto sensu*), pode ser compreendida em três fases históricas: o Período Antigo, o Período Mercantilista-Industrial e o Período Globalizado. Cada etapa exerceu influência decisiva na configuração dos atuais Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs), estabelecendo as bases legais e conceituais que sustentam a proteção da criação humana.

No Período Antigo, não havia um sistema jurídico estruturado que amparasse as informações ou invenções. O conhecimento era restrito e vinculado ao poder religioso ou estatal; as informações de interesse público, religioso ou militar eram consideradas relevantes. As sociedades antigas fundiam esses aspectos de modo inseparável, o que torna difícil identificar uma noção autônoma de propriedade intelectual. Ainda assim, nas civilizações greco-romanas encontram-se indícios primitivos da ideia de autoria e da necessidade de proteger o criador contra a cópia indevida — uma espécie de “pré-história” da propriedade intelectual.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

Com o advento do Mercantilismo, a intensificação do comércio e das rotas marítimas pela costa africana (Barbosa, 2009) transformou o conhecimento técnico em um ativo estratégico. As invenções e descobertas passaram a representar vantagem competitiva entre os Estados Nacionais em formação. Instrumentos de navegação, mapas e processos industriais eram guardados como segredos de Estado, e os privilégios concedidos não visavam os inventores, mas as elites políticas e econômicas próximas ao poder.

A concessão de patentes, à época, não exigia novidade. Eram privilégios políticos, concedidos como recompensas a cortesãos, e não como reconhecimento do mérito inventivo. Isso explica, por exemplo, por que o direito de reprodução de livros pertencia às editoras — não aos autores —, permitindo ao governo controlar o conteúdo publicado e concentrar renda no setor editorial.

Com a expansão das atividades comerciais e o florescimento do capitalismo mercantil, os sinais distintivos (como marcas e brasões) ganharam importância. Serviam para identificar a origem de produtos e, depois, passaram a representar qualidade e prestígio, abrindo caminho para o conceito moderno de marca.

O avanço das ideias científicas e tecnológicas culminou na Revolução Industrial, no século XVIII, quando a Inglaterra se destacou como berço da proteção às invenções. A estabilidade política conquistada após a Revolução Gloriosa e a existência do Estatuto dos Monopólios (1623) criaram um ambiente propício à inovação. As patentes tornaram-se instrumento central de fomento ao desenvolvimento mecânico e industrial (Suzman, 2021).

A transformação conceitual, contudo, deu-se no século XIX, quando os privilégios passaram a ser compreendidos como direitos de propriedade — uma mudança de paradigma que consolidou a base ideológica da propriedade intelectual moderna.

No Brasil, essa influência se manifesta com a abertura dos portos (1808) e o Alvará de 28 de abril de 1809, que estabeleceu o privilégio exclusivo por quatorze anos aos inventores e introdutores de novas máquinas e técnicas (Brasil, 1809). O texto refletia a tentativa de seguir o modelo europeu, conferindo reconhecimento e proteção aos inventos, embora ainda sob forte centralização estatal.

Nesse mesmo período, os direitos autorais e marcas comerciais amadureceram como instrumentos de proteção do criador e do empresário. A partir do século XIX, com o avanço da indústria cultural, o autor passou a ter controle sobre a exploração de sua obra, enquanto as empresas compreenderam o valor econômico dos sinais distintivos.

A transição para o Período Globalizado foi marcada pela assinatura de tratados bilaterais e multilaterais que harmonizaram a proteção da propriedade intelectual entre as nações. Destacam-se

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

a Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, voltada à proteção das invenções e marcas industriais, e a Convenção de Berna, de 1886, que assegurou direitos autorais sobre obras literárias e artísticas. Esses tratados internacionalizaram o sistema de proteção, mas também limitaram a soberania nacional, criando dependência das normas internacionais (Couto; Mendes, 2024).

O século XX consolidou o Direito de Propriedade Intelectual como pilar da economia global. A aceleração tecnológica exigiu novas adaptações legais e, nas últimas décadas, as discussões sobre patentes se intensificaram no contexto do comércio internacional.

Em 1994, o Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), negociado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), redefiniu o cenário global da proteção intelectual. O tratado buscou equilibrar os direitos dos inventores com o acesso ao conhecimento, mas gerou tensões políticas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), embora tenha se mantido à margem dessas negociações (Souza, 2005), acabou desempenhando papel fundamental na implementação e cooperação técnica do acordo.

O debate posterior, conhecido como TRIPS Plus, ampliou as exigências de proteção, beneficiando nações detentoras de maior poder tecnológico. Países como o Brasil passaram a defender uma visão crítica sobre o impacto dessas normas no desenvolvimento econômico e social, evidenciando o desafio contemporâneo de equilibrar inovação, soberania e justiça global.

Em conclusão, a trajetória da propriedade intelectual revela o progresso jurídico e o reflexo das disputas de poder e conhecimento que moldam a história. A patente, em essência, permanece como símbolo do encontro entre o gênio criador e o pacto social que busca reconhecer e regular o valor da invenção.

### **2.3 Lei nº 9.279/96**

O marco legal inaugural da proteção à propriedade industrial no Brasil remonta ao Alvará Real de 28 de abril de 1809, editado pelo Príncipe Regente D. João VI, que concedia privilégios aos inventores como forma de estimular a inovação e o progresso técnico no país. Esse documento lançou as bases históricas para a proteção das invenções no território brasileiro (Santos, 2023).

Ao longo dos séculos seguintes, a legislação evoluiu. Destaca-se o Decreto nº 16.264/1923, substituído pelo Decreto-Lei nº 7.903/1945, considerado o primeiro Código de Propriedade Industrial do Brasil. Este, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.005/1969 e pela Lei nº 5.772/1971, que também recebeu a denominação de Código de Propriedade Industrial.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

O tema encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, abrangendo a invenção, o modelo de utilidade, a marca e o desenho industrial. A norma define os procedimentos para a concessão de patentes, os direitos de uso exclusivo e os crimes contra a propriedade industrial, modernizando o sistema jurídico brasileiro no tema.

A promulgação da Lei nº 9.279/96 representou um ponto de inflexão histórico, substituindo um código anterior criado durante o regime de exceção, que refletia um Brasil ainda fechado ao comércio internacional. A antiga legislação, defasada diante dos novos desafios tecnológicos, não oferecia segurança jurídica aos investidores e tampouco contemplava temas estratégicos como as patentes farmacêuticas ou os processos biotecnológicos.

O novo diploma jurídico surgiu, portanto, de uma necessidade econômica e política, alinhando o país às exigências do comércio global e aos acordos multilaterais após as pressões internacionais dos Estados Unidos, que condicionaram o acesso a mercados e tecnologias ao fortalecimento da proteção da propriedade intelectual no Brasil (Suzman, 2021).

Com isso, a Lei nº 9.279/96 abriu caminho para novos investimentos estrangeiros, facilitou o intercâmbio tecnológico e reduziu o risco de sanções comerciais, fortalecendo a inserção do país na economia global.

Antes da lei atual, vigorava o Código de Propriedade Industrial de 1971 (Lei nº 5.772), que substituiu o diploma de 1969. Diferente de seus antecessores, o código de 1971 foi debatido no Congresso Nacional e contou com participação da indústria, de juristas especializados e de setores estrangeiros, sendo influenciado pela técnica jurídica alemã e pela assistência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (Paranaguá & Reis, 2009).

A Lei de Propriedade Industrial de 1996 reafirma o respeito aos tratados internacionais firmados pelo Brasil e preserva o princípio da reciprocidade, garantindo tratamento igual a nacionais e estrangeiros domiciliados no país. Seu escopo abrange criações aplicadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, reconhecendo proteção às invenções, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e práticas concorrenciais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma, ao incorporar o direito à propriedade intelectual dentro do projeto de desenvolvimento econômico e social do país. O artigo 3º da Carta Magna, ao determinar como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do desenvolvimento nacional, forneceu a base para compreender a propriedade intelectual como instrumento de crescimento e justiça social.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceite: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

A Lei nº 9.279/96 também está ligada às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil com a assinatura do Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esse acordo foi firmado sob forte pressão de países desenvolvidos, que exigiam adequação das normas brasileiras às regras de proteção global, sobretudo no setor farmacêutico, alimentar e biotecnológico, onde o patenteamento ainda não era previsto.

Durante a tramitação legislativa, algumas emendas de caráter socioambiental foram propostas, destacando-se as da então Senadora Marina Silva, que buscavam compatibilizar a Lei de Propriedade Industrial com a Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Uma das emendas sugeria a inclusão de um parágrafo prevendo que pedidos de patente relacionados a conhecimentos tradicionais e recursos biológicos deveriam conter documentação detalhando a origem geográfica e étnica do material utilizado, bem como comprovação de repartição justa e equitativa de benefícios com as comunidades locais e povos indígenas.

Tais propostas, contudo, foram rejeitadas, resultando em dissonância entre a Lei nº 9.279/96 e a CDB, o que representou um retrocesso para o país no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais e à soberania sobre a biodiversidade. Caso a legislação brasileira tivesse incorporado essas diretrizes, poderia ter se tornado um instrumento exemplar de equilíbrio entre inovação tecnológica e justiça ambiental.

Assim, embora a Lei nº 9.279/96 tenha sido um avanço notável na integração do Brasil ao sistema internacional de propriedade intelectual, ela deixou em aberto, importantes lacunas no que tange à proteção dos saberes tradicionais e à partilha de benefícios (Santos, 2023).

Em síntese, a Lei nº 9.279/96 consolidou o Brasil como ator jurídico e econômico relevante no cenário global da propriedade industrial, mas continua a suscitar debates sobre a necessidade de harmonizar os interesses da inovação tecnológica com a preservação dos direitos coletivos e ambientais, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais que regem o desenvolvimento sustentável.

## **2.4 A Evolução Jurídica e Constitucional da Propriedade Intelectual no Brasil**

A concepção clássica de propriedade, durante séculos, limitou-se à posse de bens materiais — terras, objetos, riquezas palpáveis. No entanto, à medida que a humanidade avançou em complexidade técnica e científica, a noção de propriedade expandiu-se para abranger o imaterial. A inteligência humana, transformada em invenções, marcas e criações artísticas, passou a gerar bens de valor econômico e simbólico, demandando novas formas de proteção jurídica (Suzman, 2021).



Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025

O desenvolvimento tecnológico e a globalização tornaram evidente que os bens intangíveis são ativos fundamentais para o progresso das nações. Nesse cenário, conceitos como “propriedade intelectual”, “propriedade industrial”, “direitos do autor” e “direitos do inventor” passaram a coexistir, muitas vezes de forma confusa, embora se refiram a ramos distintos de proteção.

Enquanto a *propriedade intelectual* é um gênero que abrange diferentes categorias de direitos, a *propriedade industrial* é sua espécie mais voltada às invenções, marcas e modelos aplicáveis à atividade econômica. Assim, a análise contemporânea divide a propriedade intelectual em três grupos:

1. Direito autoral, que protege as obras literárias, artísticas e científicas, bem como os programas de computador e as descobertas científicas. Inclui ainda os direitos conexos, que resguardam as interpretações e execuções de artistas, os fonogramas e as emissões de radiodifusão.
2. Propriedade industrial, que compreende as patentes de invenção e modelo de utilidade, as marcas, os desenhos industriais, as indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal.
3. Proteção *sui generis*, voltada às topografias de circuitos integrados, às cultivares e aos conhecimentos tradicionais.

No Brasil, a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), estabelece no seu artigo 2º que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, se dá mediante:

- I – Concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade;
- II – Concessão de registro de desenho industrial;
- III – concessão de registro de marca;
- IV – Repressão às falsas indicações geográficas;
- V – Repressão à concorrência desleal.

A finalidade maior dessa proteção é assegurar o direito individual de exclusividade e estimular o progresso técnico e o desenvolvimento econômico nacional. A titularidade jurídica garante ao criador uma posição de destaque e segurança sobre sua invenção, enquanto o Estado assegura que o uso social dessa inovação contribua para o bem coletivo.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa orientação ao vincular a proteção da propriedade intelectual ao interesse social e ao desenvolvimento nacional, nos âmbitos tecnológico e econômico. O texto constitucional reconhece que o estímulo à criação e à inovação é instrumento essencial para o avanço do país e para a redução das desigualdades (Couto; Mendes, 2024).

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

Além da dimensão jurídica, há também uma função social inerente à propriedade industrial. Como destaca Santos (2023) essa função manifesta-se na promoção da lealdade concorrencial — ou seja, garantir que a inovação e a criatividade sejam recompensadas, mas sem prejudicar o livre acesso e o equilíbrio do mercado.

Dessa forma, a proteção da propriedade intelectual no Brasil não se limita à defesa de interesses privados, mas constitui parte estratégica da política de desenvolvimento nacional. Cabe ao Estado fomentar a inovação e assegurar que o conhecimento — enquanto força motriz do progresso — seja acessível, produtivo e benéfico para toda a sociedade.

A trajetória da propriedade intelectual revela, assim, a transição da posse material à valorização do pensamento criador, consolidando-se como um dos pilares do desenvolvimento sustentável e tecnológico do século XXI.

## **2.5 O Impacto do Acordo TRIPs na Reforma do Sistema de Patentes no Brasil**

A entrada em vigor do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPs*) representou um divisor de águas na regulamentação global das patentes. Sob a égide da Organização Mundial do Comércio (OMC), o TRIPs estabeleceu parâmetros internacionais obrigatórios de proteção jurídica à propriedade intelectual, obrigando os países signatários a harmonizarem suas legislações internas de acordo com padrões mínimos de proteção e fiscalização.

No Brasil, o TRIPs desencadeou uma reforma no sistema de propriedade intelectual. Após sua assinatura, o país passou a modernizar o arcabouço jurídico com novas leis que regulamentaram as patentes e os programas de computador, as cultivares e outras formas de expressão tecnológica e criativa. A Lei nº 9.279/96, que substituiu o antigo Código de Propriedade Industrial, é fruto direto dessa adequação ao cenário internacional.

O Acordo TRIPs abrange um amplo espectro de direitos, incluindo direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais e, de modo especial, as patentes, que passaram a ter regras mais uniformes em todo o mundo (Suzman, 2021). Entre seus pilares, destacam-se dois princípios fundamentais da OMC:

- Tratamento Nacional, que impede que produtos nacionais recebam tratamento mais favorável do que os produtos importados;
- Nação Mais Favorecida, segundo a qual qualquer vantagem concedida a um país deve ser estendida a todos os demais signatários do acordo.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

Esses princípios garantiram previsibilidade e isonomia nas relações comerciais internacionais, tornando o sistema de patentes mais estável e integrado ao comércio global.

Um ponto crucial dos TRIPs é o caráter obrigacional de resultado: os Estados Membros são livres para escolher os meios de implementação, mas devem garantir a efetividade da proteção intelectual. Essa flexibilidade permitiu que cada país adaptasse o acordo à sua realidade jurídica e econômica, sem desrespeitar os compromissos internacionais.

Em relação às patentes, o TRIPs determinou prazos mínimos de proteção, critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, além de exigir que as legislações nacionais oferecessem meios eficazes para coibir infrações. Isso impôs aos países em desenvolvimento, como o Brasil, o desafio de equilibrar a proteção aos inventores com a necessidade de acesso a tecnologias essenciais nos campos farmacêutico e biotecnológico.

No que tange à aplicação dos TRIPs, os países desenvolvidos foram obrigados a adotar suas normas de imediato, a partir de 1º de janeiro de 1995, enquanto os países em desenvolvimento tiveram até cinco anos para adequação. No caso brasileiro, parte da doutrina diverge quanto à data exata de sua vigência: alguns autores defendem que o acordo passou a valer em 1995, com a criação da OMC; outros, que em 2000, ao fim do período de transição (Couto; Mendes, 2024).

O fato é que, após a assinatura do TRIPs, nenhum Estado Membro poderia editar normas em desacordo com suas disposições. Nesse sentido, a Lei nº 9.279/96, promulgada logo após a consolidação do acordo, já refletia a necessidade de compatibilidade com as diretrizes internacionais, quanto à concessão de patentes e à proteção das indicações geográficas (Santos, 2023).

Portanto, o TRIPs redefiniu o alcance das patentes no Brasil e consolidou a integração do país ao sistema global de inovação, promovendo segurança jurídica, atraindo investimentos estrangeiros e estimulando a competitividade tecnológica nacional. Ele marcou a transição do Brasil de um regime de proteção restrito e fragmentado para um modelo moderno e alinhado às normas internacionais, no qual a patente passou a ser um instrumento estratégico de desenvolvimento econômico e científico.

## **Conclusão**

A análise do Sistema Brasileiro de Patentes, à luz da Lei nº 9.279/1996, evidencia que a legislação representou um avanço significativo na consolidação da propriedade industrial no país, alinhando o Brasil às normas internacionais e fortalecendo a segurança jurídica para inventores e empresas. Ao regulamentar com maior precisão os direitos e deveres relativos às patentes, a lei

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

proporcionou um ambiente mais favorável à inovação tecnológica e à transferência de conhecimento, aspectos essenciais para o desenvolvimento econômico e científico nacional.

Contudo, o estudo também demonstra que o sistema de patentes brasileiro enfrenta desafios estruturais que transcendem o texto legal. Entre eles, destacam-se a morosidade dos processos de exame no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), as limitações orçamentárias do órgão e as tensões entre o direito de exclusividade e o interesse público. Esses fatores ainda comprometem a efetividade do sistema e dificultam o equilíbrio entre proteção e acesso ao conhecimento.

A incorporação dos parâmetros do Acordo TRIPS representou um marco na internacionalização da legislação brasileira, mas também impôs novos dilemas. O fortalecimento da proteção aos direitos de propriedade intelectual trouxe benefícios ao investimento estrangeiro e à padronização normativa, porém acentuou as desigualdades tecnológicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nesse contexto, o Brasil precisa continuar buscando estratégias jurídicas e políticas que assegurem sua soberania tecnológica e a democratização da inovação.

Portanto, conclui-se que a Lei nº 9.279/1996 é um instrumento indispensável à modernização do sistema nacional de propriedade industrial, mas requer constante atualização e aprimoramento. A construção de um modelo equilibrado depende da legislação e do fortalecimento institucional, da valorização da pesquisa científica e da formulação de políticas públicas que incentivem a inovação sem restringir o acesso social ao conhecimento.

Em síntese, o sistema de patentes deve ser compreendido como um mecanismo de proteção econômica e como um instrumento de desenvolvimento humano e tecnológico, capaz de promover a criatividade, estimular o progresso científico e contribuir para um futuro mais sustentável e equitativo.

## Referências

Barbosa, Cláudio Roberto. Propriedade Intelectual: introdução à propriedade como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Couto GC, Mendes IN. Os Direitos do Autor na Publicação Científica no Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia (RI-UFU). RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber. 2024 Feb 7;1(1).



**Ano V, v.2 2025 | submissão: 20/10/2025 | aceito: 22/10/2025 | publicação: 24/10/2025**

OMPI. Areglo de Madrid relativo a la represión de las indicaciones de procedencia falsas o enganosas en los productos. Disponível em:

[http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=286797](http://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=286797).

OMPI. Acordo de Lisboa. Art. 2. Disponível em <http://www.wipo.int> .

Paranaguá, Pedro & REI, Renata. Patentes e Criações Industriais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

Santos FF. Marcas Proibidas: A Irregistrabilidade de Marcas Idênticas às Designações e Siglas de Órgãos e Entidades Públicas. Thoth; 2023.

Souza, Roberto Castelo Branco Coelho de. TRIPS na Organização Mundial da Propriedade Intelectual –OMPI. Economia Política Internacional: Análise Estratégica. n. 5 – abr./jun. 2005.

Suzman, James. Trabalho: *uma história de como utilizamos o nosso tempo*. Leya, 2021.